



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228093 - RJ(2025/0298130-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ROSINALDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : ANA PAULA DE SOUZA PINTO - RJ257487

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO NO INSTITUTO PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. REGIME ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO N. 22/2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228093 - RJ (2025/0298130-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **ROSINALDO AUGUSTO DA SILVA**
ADVOGADA : **ANA PAULA DE SOUZA PINTO - RJ257487**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO NO INSTITUTO PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. REGIME ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO N. 22/2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO que negou provimento ao Agravo em Execução Penal n. 5020106-08.2024.8.19.0500, assim ementado (fls. 58/62):

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA. INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/2020, APÓS A REGULARIZAÇÃO DA TAXA DE LOTAÇÃO. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DO CÔMPUTO EM DOBRO. CRIME DE HOMICÍDIO. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. ESPECIFICIDADE DA HIPÓTESE QUE TORNA DESNECESSÁRIO O EXAME. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução ministerial interposto contra decisão que deferiu o cômputo em dobro do prazo da pena referente ao período de prisão cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o cômputo em dobro da pena referente ao período de prisão cumprido no Instituto Penal Plácido de

Sá Carvalho, tendo o apenado ingressado na referida unidade prisional após a regularização da situação de superlotação carcerária, e diante da ausência de exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Necessária observância da Convenção Americana de Direitos Humanos.

4. A Resolução de 22 novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho se encontrar em condições degradantes e desumanas, estabeleceu medidas provisórias a serem instituídas, como o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido naquela unidade prisional e a elaboração dos exames criminológicos por equipe especial para os casos exigidos.

5. Posterior ofício nº 91 da Secretaria de Estado e Segurança Penitenciária (SEAP), comunicando que a condição de superlotação prisional teria cessado desde 05/03/2020. 6. Ausência de termo final para a situação de gravidade.

7. Resolução que não se limita apenas à questão atinente à superlotação do estabelecimento prisional, mas a outras situações degradantes, apontando providências.

8. Conquanto tenha se verificado a regularização do excedente carcerário, persistem outros condicionantes que devem ser perquiridos, inexistindo comprovação de que as outras irregularidades foram sanadas.

9. Impossibilidade de fixação de um termo final em 05.03.2020, à míngua de notícia de resolução dos demais fatores negativos identificados.

10. Precedentes do Eg. STJ e deste Tribunal de Justiça.

11. A princípio, tendo o apenado sido condenado pela prática do delito de homicídio qualificado, seria indispensável sua submissão ao exame criminológico antes do deferimento da benesse (Considerando 129 da Resolução 22).

12. Contudo, na hipótese, o apenado cumpre pena em regime aberto, inexistindo parâmetros estabelecidos para o caso e tampouco previsão legal para que a SEAP realize o exame.

13. Estando o apenado cumprindo pena em regime aberto, não pode ser prejudicado pela desídia estatal em promover a prova técnica necessária para a apreciação do direito ao benefício.

14. Diante da especificidade da hipótese a decisão deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso de agravo em execução desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Convenção Americana de Direitos Humanos. Resolução de 22 novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 136.961/RJ, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/6/2021; TJRJ, 5002708-48.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. rel. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA, j. 03/12/2024. TJRJ, 5002561-56.2023.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.

Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 18/06/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ, 5000179-90.2023.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO. J. 25/07/2023 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

Nas razões recursais, sustenta o recorrente, em síntese, a negativa de vigência do art. 3º do CPP, c/c os arts. 502 do CPC, 1º do Decreto Legislativo n. 89, de 3/12/1998 e 62.1, 67 e 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, além do Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002 (fl. 105).

Alega que o Juízo da execução penal *dispensou o apenado, que cumpre pena por crime de homicídio qualificado, de se submeter a exame criminológico na forma*

exigida nos itens 129 e 130 da citada Resolução, pois “o apenado está cumprindo pena em regime aberto/PAD e, repita-se, não há sequer previsão para realização do referido exame criminológico em relação aos penitentes no cumprimento de reprimenda no regime mais brando ou em livramento condicional”, e deferiu o pleito de cômputo em dobro do tempo de pena privativa de liberdade cumprido no Instituto Plácido de Sá Carvalho (fl. 102).

Aduz que [não se está] diante de aplicação de lei, mas de cumprimento de decisão judicial, não tendo a CIDH facultado ao magistrado dispensar o exame criminológico para condenados por crime de homicídio triplamente qualificado, independente do regime atual de cumprimento, pois não estabeleceu que aquele requisito somente seria necessário aos presos em regime fechado ou semiaberto (fl. 121).

Posto isso, requer a reforma do acórdão recorrido, com determinação de realização do exame criminológico no ora recorrido, nos estritos termos fixados na Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), itens 129 e 130, como condição para contagem em dobro do tempo de pena privativa de liberdade cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (fl. 134).

Oferecidas contrarrazões (fls. 141/149) e admitido o recurso na origem (fls. 151 /157), manifesta-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 169):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. RESOLUÇÃO CIDH. CUMPRIMENTO DE PENA EM CONTAGEM EM DOBRO. EXAME CRIMINOLÓGICO OBRIGATÓRIO. ITENS 128, 129 E 130 DA RESOLUÇÃO DE 22/11/2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. “De acordo com os itens 128, 129 e 130 da resolução de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na hipótese de crime contra a integridade física de pessoa, por exigir tratamento diferenciado, é imprescindível a realização de exame criminológico que indique o grau de agressividade do apenado para que o juízo das execuções analise o cômputo em dobro da privação de liberdade cumprida no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no Complexo Penitenciário de Geri- cinó, na cidade do Rio de Janeiro (RJ).”(AgRg no HC n. 696.776/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, D Je de 13/5/2022 - grifou-se.).

2. Parecer pelo conhecimento do recurso especial para dar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O Tribunal de Justiça de origem manteve a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca do Rio de Janeiro ao cômputo em dobro do período de pena cumprido no Instituto Plácido Sá de Carvalho, em acórdão assim fundamentado (fls. 64/75):

[...]

A decisão agravada determinou o cômputo em dobro de todo o tempo em que o apenado ROSINALDO AUGUSTO DA SILVA esteve acautelado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

[...]

De início, impende destacar que a hipótese será analisada sob ótica dos direitos humanos.

[...] a Secretaria de Estado e Segurança Penitenciária (SEAP), através do Ofício SEAP/SEAPGABINETE SEI nº 91, expedido em 05/03/2020, comunicou que a condição de superlotação prisional teria cessado desde 05/03/2020, com a redução da taxa de ocupação da unidade carcerária para 1642 internos e que possuiria a capacidade total para 1699 custodiados, regularizando a referida situação.

Em razão dessa comunicação, entente o Ministério Público que, como o apenado ROSINALDO AUGUSTO DA SILVA, ora agravado, esteve acautelado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no período de 23/02/2024 a 25/06/2024, portanto, posterior a essa data, não estaria ele abrangido na situação fática que ensejou a já citada Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Contudo, não foi estabelecido termo final para a situação de gravidade. Demais disso, a Resolução não se limita apenas à questão atinente à superlotação do estabelecimento prisional, mas a outras situações degradantes, apontando providências.

Nesse passo, conquanto tenha se verificado a regularização do excedente carcerário, persistem outros condicionantes que devem ser perquiridos, inexistindo comprovação de que as outras irregularidades foram sanadas. Nesse cenário, revela-se impossível a fixação de um termo final em 05.03.2020, à míngua de notícia de resolução dos demais fatores negativos identificados.

[...]

Em outro giro, cumpre analisar a necessidade de exame criminológico.

A princípio, observe-se que o agravado foi condenado pela prática do delito de homicídio qualificado, razão pela qual seria indispensável sua submissão à avaliação psicológica e social antes do deferimento da benesse.

Isso porque, entre as recomendações estabelecidas na Resolução 22, no Considerando 129 consta que, com relação aos apenados por crimes contra a vida, a integridade física ou crimes sexuais, o benefício está condicionado à realização de exames criminológicos para apuração da conveniência e da adequação social de sua concessão, que indique se cabe ou não a redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, se não cabe tal redução, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%.

[...]

Contudo, na hipótese, o apenado cumpre pena em regime aberto. E inexistem parâmetros estabelecidos na Resolução 22 da CIDH para a hipótese e tampouco previsão legal para que a SEAP realize o exame criminológico em apenados que estão cumprindo pena no regime aberto.

Nessa toada, nas hipóteses em que o apenado encontra-se cumprindo pena em regime aberto, não pode ser prejudicado pela desídia estatal em promover a prova técnica necessária para a apreciação do direito ao benefício.

Assim, diante da especificidade da hipótese a decisão deve ser mantida.

[...]

A partir do excerto colacionado, observa-se que o Tribunal de origem excepcionou a realização do exame criminológico em razão de já estar o recorrido cumprindo a pena em regime aberto e pela inexistência de previsão de realização do exame criminológico nesse caso.

Diante desse cenário, observo que a fundamentação adotada pelo Tribunal a quo se encontra em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, mesmo em casos de apenados que cumprem pena em regime aberto, deve ser realizado o exame criminológico antes de se deferir a contagem em dobro pelo tempo de pena cumprido no Instituto Plácido de Sá Carvalho.

Destaco, nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÔMPUTO EM DOBRO DE PENA CUMPRIDA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO (IPPSC). RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). CRIME DE ESTUPRO. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve decisão de primeira instância dispensando a realização de exame criminológico e deferindo o cômputo em dobro do tempo de pena cumprido por apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), com fundamento na Resolução de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O apenado foi condenado pelo crime de estupro e cumpria pena em regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é imprescindível a realização de exame criminológico para concessão do cômputo em dobro da pena cumprida no IPPSC em casos de condenação por crimes de natureza sexual, à luz da Resolução de 22/11/2018 da CIDH; (ii) estabelecer se a ausência de previsão para realização de exame criminológico em regime mais brando pode justificar a concessão automática do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução de 22/11/2018 da CIDH determina que o cômputo em dobro da pena para condenados por crimes contra a vida, a integridade física ou de natureza sexual está condicionado à realização de exame criminológico, conforme itens 128, 129 e 130, que visam avaliar o prognóstico de conduta do apenado com base em indicadores de agressividade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige a realização de exame criminológico para concessão do benefício em casos de condenações por crimes de natureza sexual, considerando o tratamento diferenciado previsto na referida Resolução.

5. O fato de o apenado estar cumprindo pena em regime aberto, ou de não haver previsão administrativa para realização de exame criminológico no referido regime, não pode justificar o descumprimento da exigência normativa da CIDH. Cabe ao Estado promover as condições necessárias para viabilizar a realização da perícia técnica.

6. O princípio interpretativo das convenções internacionais de direitos humanos não autoriza a ampliação automática de benefícios sem o atendimento das condições estabelecidas na própria norma, como é o caso do exame criminológico.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO ORA RECORRIDO, NOS MOLDES FIXADOS NA RESOLUÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), ITENS 129 E 130, PARA FINS DA CONTAGEM EM DOBRO DE PENA CUMPRIDA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO.

(REsp n. 2.112.269/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025) .

Ressalto, por fim, que, uma vez presente a necessidade de se realizar o exame criminológico, deve a administração pública se estruturar a fim de que a norma seja cumprida – e não o contrário.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a realização do exame criminológico no recorrido, nos termos da Resolução n. 22/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para fins de contagem em dobro do tempo de pena cumprido no Instituto Plácido de Sá Carvalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.228.093 / RJ

Número Registro: 2025/0298130-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

02540964120218190001 100000008269667 202525402004 2540964120218190001
50046643620238190500 50201060820248190500

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ROSINALDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA : ANA PAULA DE SOUZA PINTO - RJ257487

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026